



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.732890/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.613 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** HIDRAUTEC RIO REPAROS NAVAIS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. DÉBITOS PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO

Devem-se ser revertidos os efeitos da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando constatado que os débitos motivadores estavam prescritos no momento da emissão do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam o arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 749739, de 10 de setembro de 2012, em virtude de a pessoa jurídica, interessada nos autos, possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com

exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Constam do referido Ato Declaratório orientações quanto à consulta dos débitos no sítio da RFB, bem como que "Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006".

Cientificada, em 10/10/2012 (fls. 29/30), a contribuinte apresentou, em 08/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e anexos (fls. 2/25), na qual alega que:

- É associação civil simples e limitada, constituída em 25/01/1989, e por se enquadrar na condição de microempresa optou pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

- Após consulta junto ao CAC/Niterói foi informada que deveria retificar suas declarações, pois não poderia recolher na forma do

SIMPLES.

- Muito embora estive correto o recolhimento pelo Simples, retificou todas as suas declarações, com exceção do período de Março de 2002 a Janeiro de 2003, objeto do presente ato de exclusão, uma vez que o sistema não permitia mais tal procedimento;

- Retornou ao CAC/Niterói, em 29/09/2008, e foi orientada a confessar manualmente os débitos em questão, pois o sistema não aceitava as retificações em razão do transcurso do prazo de cinco anos (além de ter orientado erroneamente quanto à forma de recolhimento o Fiscal acabou o ludibriando a confessar débito flagrantemente prescrito). Além disso, foi informado que não poderia compensar o pagamento realizado no SIMPLES pela Recorrente, tendo em vista o transcurso de cinco anos deste.

- O Fiscal a compeliu a confessar e a pagar um Crédito Tributário com mais de cinco anos, todavia, negou que o mesmo aproveitasse o pagamento realizado anteriormente no SIMPLES como forma de compensar, pois o lustro prescricional já teria sido atingido.

- Não é razoável tão pouco justa a exclusão do SIMPLES, tendo em vista a cobrança do presente Crédito Tributário ter sido fulminado pelo instituto da Prescrição.

- Os débitos que deram ensejo à exclusão do SIMPLES referem-se a débitos fiscais que estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n.º 2010.51.02.001922-4, em curso na Vara Federal de Niterói/RJ.

- Apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que os débitos cobrados foram atingidos pelo instituto da prescrição, isto porque, em que pese a "forma de constituição do crédito", mencionada na própria Certidão Negativa, ter ocorrido através de um termo de confissão espontânea de dívida em 29/09/2008, fato é que, no momento da confissão, todo o débito em cobrança já tinha sido fulminado pela prescrição, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;

- Impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal de débito prescrito, consoante entendimento da própria Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional (Parecer n.º 877/2003), uma vez ser inquestionável o decurso do prazo quinquenal (conforme jurisprudência que cita), para que a Fazenda acionasse judicialmente as Embargantes para a cobrança de seu suposto crédito, nos termos do art. 174, c/c 156, V do Código Tributário Nacional.

Após a instrução do presente processo com os documentos de fls. 26/30, o Seort/DRF/Niterói/RJ encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento.

Em 11/04/2013, foi recebida, nesta Delegacia de Julgamento, a petição de fls. 33/40, apresentada pela interessada, solicitando que se anule o ato de exclusão do SIMPLES, consubstanciado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 749739, de 10 de setembro de 2012, e seja determinada a sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, considerando fato superveniente (julgamento proferido na Execução Fiscal n.º 2010.51.01.001922-4), como a seguir esclarece:

- Como já dito na manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, os débitos que deram origem ao ato de exclusão do Simples Nacional, está sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n.º 2010.51.02.001922-4, em curso na 5ª Vara Federal de Niterói.

- Apresentada a competente defesa com os mesmíssimos argumentos deduzidos na Manifestação de inconformidade apresentada, o juízo da 5ª Vara Federal de Niterói ao proceder à análise e julgamento da Exceção de Pré-Executividade apresentada, julgou EXTINTA a Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição na forma do art. 156, V, do CTN.

- Portanto, todo o suposto crédito tributário que motivou a exclusão do SIMPLES foi fulminado pela prescrição quinquenal, conforme referida decisão.

Em sessão de 10 de julho de 2013 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2012

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS FISCAIS.**

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

### Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.81), no qual repete o argumento de que os débitos motivadores da exclusão estariam prescritos. Em que pese ter declarado os débitos em 29/09/2008, tal confissão de dívida ocorreu quando os débitos já estavam prescritos.

Afirma que a sentença que reconheceu a prescrição proferida no curso da execução fiscal 2010.51.02.001922-4 (0001922-55.2010.4.02.5102) foi confirmada pelo TRF da 2ª Região.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

A exclusão do simples foi formalizada por meio do ADE de e-fls. 12, e os débitos motivadores da exclusão constam no relatório de e-fls.26 e listados abaixo:

CNPJ: 31840986

Nome Empresarial : HIDRAUTEC RIO REPAROS NAVAIS LTDA

**Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**

Inscrição	Valor Consolidado
00000070710000095	R\$ 7.944,12
00000070610000410	R\$ 13.298,68
00000070210000158	R\$ 59.318,32
00000070610000411	R\$ 37.346,65

Voltar

Tais débitos foram objeto de execução fiscal 2010.51.02.001922-4 (0001922-55.2010.4.02.5102). mediante consulta pública no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro ([http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/cons\\_procs.asp](http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp)) verificamos que se tratam dos mesmos número de inscrição em DAU listados na e-fls. 26:

Resultado da Consulta de Processos							
Processos	Dados Básicos   Movimentos   Dados Adicionais   Processos Vinculados   Partes   Peças   Recursos   Acessos   Petições Não Junta						
0001922-55.2010.4.02.5102	<p><b>Dados Complementares do Processo 0001922-55.2010.4.02.5102</b> <span style="float: right;">Imprimi</span></p> <p><b>Valor da Causa:</b> 106663,15      <b>Data:</b> 24/05/2010</p> <p><b>Processos Administrativos:</b> 10730012318200816</p> <p><b>CDA's:</b> 7021000015815 // 7061000041092 // 7061000041173 // 7071000009501</p> <p><b>Proc. Origem:</b> NÃO HÁ NENHUM INFORMADO</p> <p><b>Nr. de Carta Precatória:</b> NÃO HÁ NENHUM INFORMADO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Assunto</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03.12.08</td> <td>IRPJ - Dívida Ativa - Direito Tributário</td> </tr> <tr> <td>03.12.06</td> <td>COFINS - Dívida Ativa - Direito Tributário</td> </tr> </tbody> </table>	Assunto	Descrição	03.12.08	IRPJ - Dívida Ativa - Direito Tributário	03.12.06	COFINS - Dívida Ativa - Direito Tributário
Assunto	Descrição						
03.12.08	IRPJ - Dívida Ativa - Direito Tributário						
03.12.06	COFINS - Dívida Ativa - Direito Tributário						

Tal como alegado pela recorrente, foi proferida sentença (e-fls. 39/40) nos autos da ação 2010.51.02.001922-4 (0001922-55.2010.4.02.5102) que reconheceu a prescrição dos débitos inscritos.

Em consulta do Site do TRF da 2ª Região<sup>1</sup>, verificamos que a sentença de reconhecimento da prescrição foi confirmada no julgamento da apelação da União.

Transcrevemos abaixo a parte final do voto da relatora (disponível em <http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108310/1/164/477559.rtf>):

“Quanto à verificação do fato interruptivo da prescrição, importante salientar que, se o despacho que ordenar a citação for proferido em ação distribuída após a vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), terá o condão de interromper o prazo prescricional, caso contrário deverá respeitar a norma da antiga redação do art. 174, I do CTN, segundo a qual, apenas a citação válida do devedor opera a interrupção da prescrição.

Ressalte-se que, ajuizada a execução fiscal no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias,

<sup>1</sup> ([http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons\\_procs.asp](http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp))

conforme os §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC. E, se, ciente da frustrada tentativa de citação, a parte exequente deixar o feito paralisado por vários anos, a demora na citação não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim à inércia do credor, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 106/STJ, e caracteriza a ressalva contida no RESP 1120295, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Nesse contexto, a situação fática dos autos nos mostra que o crédito mais recente data de 15/01/2003, conforme o documento de fls.69, não havendo interrupção do lapso prescricional até o ajuizamento da ação de execução em 22/06/2010, às fls.01.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional.

É como voto.

LANA REGUEIRA

DESEMBARGADORA FEDERAL”

A decisão transitou em julgado em 17/1/2013:

Resultado da Consulta de Processos																									
Processos	Dados Básicos   Movimentos   Dados Adicionais   Processos Vinculados   Partes   Peças   Recursos   Acessos   Petições Não Juntadas																								
0001922-55.2010.4.02.5102	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora</th> <th>Descr. do Movimento</th> <th>Imprimir</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>17/12/2013 12:32</td> <td>Baixa de Findo Em 17/12/2013 - 12:30 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Quinta Vara Federal de Niterói (GR 00/0162840) 13/0162840</td> <td></td> </tr> <tr> <td>17/12/2013 12:30</td> <td>Migração- TRÁNSITO EM JULGADO Em 17/12/2013 - 12:30 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>22/11/2013 14:58</td> <td>Migração- RECEBIMENTO Em 22/11/2013 - 14:58 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA COM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>05/11/2013 13:24</td> <td>Migração- REMESSA EXTERNA Em 05/11/2013 - 13:24 Remessa Externa A(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GR 13/0143918</td> <td></td> </tr> <tr> <td>04/11/2013 18:46</td> <td>Migração- RECEBIMENTO Em 04/11/2013 - 18:46 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>18/10/2013 10:59</td> <td>Migração- REMESSA EXTERNA Em 18/10/2013 - 10:59 Remessa Externa A(O) FAZENDA NACIONAL GR 13/0136306</td> <td></td> </tr> <tr> <td>26/09/2013 16:21</td> <td>Migração- PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Em 26/09/2013 - 16:21 Publicação de Acórdão NO DIA 26.09.2013 RELATOR DES. FED. LANA REGUEIRA</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Data/Hora	Descr. do Movimento	Imprimir	17/12/2013 12:32	Baixa de Findo Em 17/12/2013 - 12:30 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Quinta Vara Federal de Niterói (GR 00/0162840) 13/0162840		17/12/2013 12:30	Migração- TRÁNSITO EM JULGADO Em 17/12/2013 - 12:30 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO:		22/11/2013 14:58	Migração- RECEBIMENTO Em 22/11/2013 - 14:58 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA COM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO		05/11/2013 13:24	Migração- REMESSA EXTERNA Em 05/11/2013 - 13:24 Remessa Externa A(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GR 13/0143918		04/11/2013 18:46	Migração- RECEBIMENTO Em 04/11/2013 - 18:46 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA		18/10/2013 10:59	Migração- REMESSA EXTERNA Em 18/10/2013 - 10:59 Remessa Externa A(O) FAZENDA NACIONAL GR 13/0136306		26/09/2013 16:21	Migração- PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Em 26/09/2013 - 16:21 Publicação de Acórdão NO DIA 26.09.2013 RELATOR DES. FED. LANA REGUEIRA	
Data/Hora	Descr. do Movimento	Imprimir																							
17/12/2013 12:32	Baixa de Findo Em 17/12/2013 - 12:30 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Quinta Vara Federal de Niterói (GR 00/0162840) 13/0162840																								
17/12/2013 12:30	Migração- TRÁNSITO EM JULGADO Em 17/12/2013 - 12:30 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO:																								
22/11/2013 14:58	Migração- RECEBIMENTO Em 22/11/2013 - 14:58 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA COM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO																								
05/11/2013 13:24	Migração- REMESSA EXTERNA Em 05/11/2013 - 13:24 Remessa Externa A(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL GR 13/0143918																								
04/11/2013 18:46	Migração- RECEBIMENTO Em 04/11/2013 - 18:46 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA																								
18/10/2013 10:59	Migração- REMESSA EXTERNA Em 18/10/2013 - 10:59 Remessa Externa A(O) FAZENDA NACIONAL GR 13/0136306																								
26/09/2013 16:21	Migração- PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Em 26/09/2013 - 16:21 Publicação de Acórdão NO DIA 26.09.2013 RELATOR DES. FED. LANA REGUEIRA																								

Portanto, verificado o reconhecimento da prescrição pelo Poder Judiciário, forçoso reconhecer a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão de e-fls. 12, motivo pelo qual voto pelo deferimento do Recurso Voluntário.

Conselheiro Rafael Zedral Relator.

É como voto

